



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.723276/2016-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.706 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CLARA LAIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2014

IRRF. ÔNUS DA PROVA

A comprovação do direito à dedução do tributo devido compete a quem dela se aproveita, sendo dever do contribuinte apresentar elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito de constituição do crédito tributário devidamente exercido pelo Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 2014/873120389611898, fl. 36 a 47, a qual teve origem em procedimento de Revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, relativa ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

A Autoridade Fiscal promoveu alterações abaixo na declaração de rendimentos apresentada, lastreando o procedimento nas razões também abaixo sintetizadas:

- *Glosa de IRRF referente ao RRA - R\$ 157.299,56. Não foi possível realizar a análise da ação trabalhista recebida tendo em vista que o DARF apresentado foi pago em 08/10/2010, e que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada no Termo de Reintimação Fiscal datado de 15/06/2016, com ciência em 23/06/2016.*

- *Glosa do nº de meses declarado de 186, alterado para 45 meses, conforme planilha de cálculos apresentado.*

Ciente do lançamento em 17 de novembro de 2016, fl. 48, tempestivamente, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 2 a 5, basicamente contestando a glosa do IRRF e reconhecendo que o número de meses a que se referia o rendimento recebido acumuladamente teria sido declarado de forma aleatória, mas que os cálculos efetuados na reclamatória trabalhista apontavam realmente para 45 meses.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG concluiu pela improcedência da impugnação, Acórdão de fl. 66 a 70, lastreada, em síntese, na seguinte conclusão:

O litígio no presente caso está na glosa do IRRF, no valor de R\$ 157.299,56.

Junto a impugnação foram anexados os Alvarás e o Darf do IRRF (fls. 29 a 33), quais sejam, um no valor de R\$ 157.299,56, referente ao IRRF, e outro no valor de R\$ 67.201,65, relativo à previdência oficial, ambos trazem o número do processo 0096000-89.1997.5.4.0403.

Com tais documentos, não há como saber se aquele IRRF, no valor de R\$ 157.299,56, é referente ao valor recebido em 2013, ou se é referente também ao valor recebido em 2007, ou ainda, se seria referente a um outro valor. Seria necessário a apresentação de provas adicionais, conforme solicitado durante o procedimento fiscalizatório e que não foi providenciado pela contribuinte até o presente momento.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 12 de maio de 2017, fl. 73, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 76 a 83, em que reitera os temos da impugnação, acrescentando não dispor de outros documentos para comprovar que o recolhimento efetivado se refere aos créditos trabalhistas que recebeu e, ainda, manifesta seu entendimento de que caberia ao órgão julgador a efetivação dos cálculos referentes ao imposto devido sobre cada crédito recebido.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Embora não tenha sido indicada no recurso voluntário a data do seu protocolo da Receita Federal do Brasil, este presume-se tempestivo, em razão da data em que foi juntado

aos autos, fl. 74. Assim, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A lide administrativa decorre da glosa de valores deduzidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista.

Pelo relato do próprio recorrente, depreende-se que, em 2007, este teria recebido valores líquidos na ordem de R\$ 238.181,22, sobre os quais, ainda, incidiu atualização, elevando a quantia para R\$ 246.695,48.

Sobre tal numerário, afirma a defesa que não havia no processo a comprovação do recolhimento do IRRF de R\$ 74.700,67, mas que entende que este teria sido recolhido em razão do processamento de sua declaração de rendimentos do período, em que recebeu restituição de R\$ 9.186,01.

Que em 2010, apesar de não ter recebido nenhum valor em tal demanda trabalhista, o empregador efetivou o recolhimento de R\$ 157.899,56, conforme darf apresentado à Fiscalização, valor este que não foi aproveitado na declaração do exercício de 2011, onde foram declarados apenas rendimentos tributáveis recebidos do INSS e o correspondente IRRF.

Em 2013, recebeu da mesma lide judicial a importância de 301.497,94, por meio de quatro alvarás, sem qualquer recolhimento de IRRF. Daí, somou tal importância ao IRRF e diminuiu o valor pago ao advogado, chegando ao valor bruto declarado no exercício de 2017.

O recorrente considera demasiado o rigor do Julgador de 1ª Instância que entendeu que cabe ao sujeito passivo a comprovação por outros documentos que o valor retido comprovado se refere aos créditos trabalhistas recebidos e declarados, afirmando que não dispõe de outros documentos para efetivar tal comprovação e que o órgão julgador deveria determinar a efetivação de cálculos referentes ao Imposto devido sobre cada parcela recebida.

Não tem razão o recorrente.

Assim como a comprovação da omissão de rendimentos cabe ao Fisco, a comprovação direito à dedução do tributo devido compete a quem dela se aproveita, neste caso o contribuinte, conclusão que tem sido corroborada pela jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. Art. 333 do CPC.

1 – A autuação do fisco tem presunção de legitimidade e instiga prova em contrário para a sua desconstituição. 2 – O auto de infração constitui um documento que declara a existência de uma dívida e, como é criado por uma autoridade fiscal competente para tal função, gera uma situação jurídica a que se subordina o contribuinte. Este, por sua vez, tem o direito de questionar o procedimento administrativo, mas incumbe-lhe, por consequência óbvia, o ônus de demonstrar suas assertivas. 3.

Recurso especial do contribuinte improvido. (STJ. 1ª Turma, REsp 465.399/MG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, março 2003).

Como o próprio recurso afirma, o recolhimento do IRRF se deu em 2010, momento em que este já havia recebido parcela para a qual não havia recolhimento de IRRF, tendo, mesmo assim, beneficiado-se de um valor de fonte que foi acatado pela Receita e, frise-se, foi acatado não exatamente em razão de tal valor ter sido recolhido, mas em razão de que, em análise em sede de Malha Fiscal, concluiu-se que os valores declarados estavam amparados em ação judicial, amparo este que poderia decorrer de mero cálculo da exação em que se evidenciou ter o sujeito passivo arcado com o ônus do tributo.

Assim, é perfeitamente pertinente a conclusão do julgador de 1ª Instância, já que os alvarás juntados ou mesmo a cópia do darf do recolhimento do IRRF não são suficientes para se concluir que o numerário recolhido tenha relação direta com o valor recebido e declarado no exercício 2014, já que podem estar relacionados a todos os rendimentos originários de tal ação judicial ou mesmo estar relacionado exclusivamente à primeira parcela recebida.

Assim, tendo em vista a obrigação do contribuinte de comprovar as deduções das quais se aproveita, seria seu encargo obter uma simples cópia integral do processo judicial ou pelo menos das partes mais importantes para a lide fiscal em curso, a saber: a sentença, que poderia aclarar a natureza dos valores envolvidos; a planilha de cálculos, que apontaria o montante dos valores devidos ao autor da ação, bem assim o valor seus reflexos no IRRF; todos os alvarás e todos os recolhimentos de IRRF e INSS.

Não tendo sido apresentado tais documentos, ainda que desde o início do procedimento fiscal o contribuinte já soubesse de tal necessidade, resta reconhecer a regularidade do lançamento fiscal e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo